



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 141 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002778/2010-40

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(VAGÃO DE REALENGO RESTAURANTE LTDA.)

ASSUNTO: Cancelamento de arquivamento da 12ª Alteração Contratual sem o CND.

Senhor Diretor,

Trata-se o caso de recurso interposto ao Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, publicada em 14/09/2010, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 34) acerca do registro empresarial, conforme dispõe o art. 28 c/c art. 47 da Lei nº 8.934/94 e o art. 30, II, “b” e art. 69 do Decreto nº 1.800/96.

2. Preliminarmente, observa-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão combatida foi dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias úteis (art. 50 da Lei nº 8.934/94) para a interposição do presente recurso.

DO MÉRITO

3. O Egrégio Plenário da JUCERJA manteve o arquivamento da 12ª Alteração Contratual da sociedade de 12/03/2010, sob o argumento de que não seria necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débito, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária, como dispõe o art. 47, I “d” da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995 e o art. 1º, § 1º da IN nº 105, de 16/05/2007 pois não estaria configurada a transferência de controle.

4. No caso, o capital da sociedade era em 50% (cinquenta por cento), 20.000 (vinte mil) quotas para cada sócio.

5. Na 12ª Alteração Contratual, a sócia Anna Caminho Guedes ao retirar-se da sociedade, transferiu 2.000 (duas mil) quotas ao novo sócio Márcio de Oliveira, e 18.000 (dezoito mil) quotas ao sócio remanescente Américo dos Santos, o qual passou a deter 38.000 (trinta e oito mil) quotas, passando assim a deter 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, tendo assim, o controle social.

DO DIREITO

6. Não obstante a falta de previsão expressa para o conceito de controlador nas sociedades por quotas, o art. 116, caput da Lei nº 6.404/76 estabelece, *in verbis*:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.”

7. Dessa forma, a condição ou caracterização da transferência de controle poder-se-á dar pela transferência da situação definitiva de controlador para um outro sócio ou terceiros ou, ainda em caso de aumento do capital de forma desproporcional à participação societária de cada sócio, ocasião em que também deverá ser apresentado a referida CND do INSS.

8. A Lei nº 8.212/91 em seu art. 47, inciso I, letra “d” e a IN nº 105/07 no seu art. 1º, II, § 1º, estabelecem, *in verbis*:

Lei nº 8212/91:

“Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;”

IN nº 105/07:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

(...)

II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;

(...)

§ 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada.”

DA CONCLUSÃO

9. Do exposto vê-se que o entendimento do Plenário foi equivocado, devendo para tanto, ser conhecido o presente recurso e lhe ser dado provimento determinando o prazo de 60 dias para a empresa apresentar o CND, sob pena de cancelamento do arquivamento da 12ª Alteração Contratual registrada em, 21/05/2010, sob o nº 2029888.

10. Dessa forma, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de dezembro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de dezembro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002778/2010-40

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(VAGÃO DE REALENGO RESTAURANTE LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso, determinando o prazo de 60 dias para a empresa apresentar o CND, sob pena de cancelamento do arquivamento da 12ª Alteração Contratual registrada em, 21/05/2010, sob o nº 2029888.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de dezembro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços